



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10380.012470/00-16
Recurso n° 157.525 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.:1996, 1997
Acórdão n° 197-00051
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente SUPER FILME COMERCIAL LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO - CSLL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA - as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados.

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser inferido o pedido de realização de perícia, principalmente quando este não satisfaz os requisitos previstos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPER FILME COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

D



LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de restituição/ compensação no valor de R\$ 4.988,12, em razão de recolhimentos indevidos ou a maior que teriam sido feitos, referentes às estimativas da CSLL dos meses de setembro a dezembro de 1995 e janeiro de 1996.

Embasando o seu pedido, o interessado preparou mapa demonstrativo de atualização e compensação do crédito e juntou os DARFs correspondentes aos citados pagamentos.

A DRF Fortaleza/CE decidiu por indeferir o pedido (fls.62/65), sob a justificativa de que o interessado não teria trazido aos autos elementos suficientes que comprovassem pagamento de tributo indevido ou maior, considerando (i) que a CSLL recolhida na forma de estimativa mensal somente poderia ser utilizada ao final do período de apuração; (ii) que existem diferenças entre os valores recolhidos e declarados pelo contribuinte em suas DIRPJs dos anos de 1996 e 1997; e (iii) o contribuinte já teria feito outras compensações utilizando saldo negativo de CSLL apurado em períodos anteriores.

Irresignado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 71/143), juntando farta documentação e alegando que, como recolheu indevidamente a CSLL nos períodos de janeiro a setembro de 1995, de setembro a dezembro de 1995 e janeiro de 1996, teria um crédito perante a Receita Federal.

Ademais, alegou ainda que (i) os pagamentos realizados e confirmados teriam sido declarados em valor diverso daquele em razão de variação monetária; logo, para efeito de restituição, deveria ser considerado o valor original; e (ii) os créditos tributários teriam sido pagos no momento legal correto, sendo assim cabe a restituição.

Pelos motivos expostos, requereu a possibilidade de produção adicional de provas, inclusive pericial, e que fosse julgado procedente o seu pedido.

A 3ª Turma da DRJ/FOR resolveu manter o indeferimento pelas seguintes razões:

- em relação à produção de provas, não se fariam necessárias a diligência ou a perícia pretendidas, por não serem imprescindíveis à resolução do caso, não atendendo a solicitação aos requisitos regulamentares;

- como a CSLL seria paga por estimativa mensal, somente eventual saldo negativo de contribuição apurado em 31 de dezembro, decorrente do ajuste, é que poderia ser restituído ou compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente;

- o levantamento de balanços ou balancetes mensais não teria o objetivo de tornar indevido o valor efetivamente recolhido a título de estimativa mensal;

- o momento de se demonstrar serem devidos os recolhimentos efetuados, a título de IRPJ ou de CSLL, seria quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

- em relação à alegação da requerente sobre o uso de juízo discricionário utilizando-se de norma infralegal para fundamentar seu Despacho Decisório, foi refutado com base no fato de a atividade fiscal ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único);

Ainda não se conformando, recorre o interessado a este Colegiado, sustentando, como havia feito anteriormente, que a legislação ordinária não condicionou a compensação a quaisquer requisitos a não ser a existência de créditos e débitos do mesmo sujeito passivo perante SRF.

Reitera o seu pedido de perícia, junta novamente extensa documentação e termina requerendo seja dado provimento a seu apelo, reconhecendo-se o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, no que se refere ao pedido de perícia formulado, de forma genérica, pelo recorrente, tenho que deve ser indeferido.

A meu ver, tal solicitação não observou os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, o que enseja a aplicação do Parágrafo Segundo do mesmo dispositivo. Ademais, independentemente desta questão formal, não há, no caso concreto, necessidade de se produzir prova pericial, pois todos os elementos necessários ao deslinde da causa estão presentes nos autos, tendo sido suficientemente avaliados.

Quanto ao mérito, o cerne da discussão trazida a julgamento é se recolhimentos de CSLL feitos sob o regime de estimativa mensal geram, por si só, direito à restituição ou compensação.

Entendo que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior,

uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração.

Isto porque, ao optar por pagar segundo tal regime, só é possível determinar o tributo foi pago indevidamente ou a maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual. Até então, não se tem direito à restituição ou compensação.

Este é o entendimento pacificado neste 1º Conselho de Contribuintes, como se percebe pelos arestos abaixo transcritos:

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição. (1º CC - 7ª Câmara - Recurso nº 151064 - Relator Conselheiro Hugo Correia Sotero - julgado em 25/04/2007)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - VALORES RECOLHIDOS SOB REGIME DE ESTIMATIVA - Não configuram recolhimentos indevidos aqueles efetuados antecipadamente sob o regime de estimativa de IRPJ e CSLL quando, ao final do ano-calendário, constata-se que os recolhimentos efetuados superam o valor do tributo devido. Na realidade, em tal hipótese é restituível/compensado o saldo credor de IRPJ/CSLL apurado no exercício. (1º CC - 8ª Câmara - Recurso nº 146886 - Relator Conselheiro Alexandre Salles Steil - julgado em 25/05/2006)

COMPENSAÇÃO- IRPJ- PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA- Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos. (1º CC - 1ª Câmara - Recurso nº 150629 - Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni - julgado em 28/03/2007)

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA